



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.265-B DE 2012 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 322/2010 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de *Disc Jockey - DJ*
Professional.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão "§§ 1° e 3°" constante
do § 5° do art. 11 pela expressão "§§ 2° e 3°".

Sala da Comissão, em

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Para adequação da remissão ao seu objeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.265-C DE 2012 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 322/2010 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.265-B de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 322/2010 na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de *DJ* ou Profissional de Cabine de Som *DJ* (*disc jockey*) e Produtor *DJ* (*disc jockey*).

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de *Disc Jockey* - *DJ* Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da profissão de *DJ* (*disc jockey*) Profissional é regulado por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como *DJ* Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e



executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º O profissional referido no *caput* deste artigo também atua na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do *DJ* profissional constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do *DJ* profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum *DJ* profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROFISSÃO DE *DJ* PROFISSIONAL

Art. 5º O exercício da profissão de que trata este Capítulo é condicionado à conclusão e devida aprovação em Curso Técnico de Formação e Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação - ME, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficarão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo o profissional que comprovar que, antes da publicação desta Lei, já exercia profissionalmente, de forma ininterrupta e regularmente a profissão de *DJ* Profissional por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 6º Para se matricular no curso previsto no *caput* do art. 5º, o interessado deverá comprovar,



concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;

II - ensino médio completo ou em curso;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º Com a diplomação do Curso Técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 8º Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º o *DJ* profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O *DJ* profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.



§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar *DJ* profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O *DJ* profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho do *DJ* profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao *DJ* profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.



§ 5º O descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º gera remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O *DJ* profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator